DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3332/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13412/2021
PROTOCOLO	: 2140586
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADEMAR DALBOSCO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de auditoria de conformidade, na modalidade eletrônica, a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Laguna Carapã, pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, com vistas a apurar o cumprimento da Diretriz 1 do **Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022**. A Portaria autorizativa P nº 362/2021 foi publicada em setembro de 2021 pelo presidente do Tribunal de Contas, designando os auditores para o trabalho.

Contudo, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na análise ANA - DFE - 7561/2024, fls. 5-7, informa a impossibilidade de executar a fiscalização eletrônica, dadas as questões técnicas e operacionais, dentre as quais, a ausência de dados demográficos atualizados pelos órgãos oficiais (IBGE), além do fato do Plano Nacional de Educação se findar em 2024, ocasião mais propícia, conforme a área técnica, para a realização do trabalho. Sugere, por fim, o cancelamento da Auditoria de conformidade e o arquivamento dos autos.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 4379/2024, fl. 9) corroborou com o entendimento da área técnica, opinando pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 11, inciso V “a” da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (Regimento Interno).

É o relatório, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Diretriz 1 do Plano de Diretrizes de Controle Externo de 2021-2022 estabeleceu a realização de auditorias eletrônicas, no exercício de 2021, em 52 municípios de Mato Grosso do Sul com vistas a acompanhar o cumprimento dos planos municipais de educação. A proposta de Auditoria a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Laguna Carapã integra o rol de municípios a serem fiscalizados por essa Corte de Contas.

Pois bem, demonstra a Divisão de Fiscalização uma série de dificuldades técnicas e operacionais capazes de comprometer a adequada efetividade do trabalho, dentre as quais, a ausência de parâmetros populacionais adequados à verificação das metas 1, 2, 3 e 4 do Plano de Diretrizes, uma vez que o censo demográfico populacional realizado pelo IBGE encontrava-se defasado à época. Pondera ainda que a utilização do Censo de 2010 poderia pautar os trabalhos em índices irreais de cumprimento de metas, não representando a real situação dos municípios sul-mato-grossenses.

Por fim, menciona os possíveis reflexos da pandemia no cumprimento do Plano Municipal de Educação, uma vez que houve, por aproximadamente dois anos consecutivos, a necessidade de afastamento físico dos educadores às unidades escolares e exigiu das autoridades públicas modificações no planejamento das secretarias municipais de educação.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 4379/2024) reforça que a SECEX já encaminhou expediente aos gabinetes dos conselheiros solicitando o cancelamento das referidas auditorias eletrônicas e corroborou com o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação no sentido de arquivar o feito.

Assim, da análise dos argumentos apresentados pela área técnica entendo que realizar uma auditoria com dados demográficos desatualizados, de fato, não refletiria a realidade da situação dos municípios de Mato Grosso do Sul, podendo distorcer as conclusões adotadas por essa Corte de Contas. É fato incontroverso, ainda, que a pandemia de COVID-19 impactou a sistemática dos trabalhos na área educacional, afastou educadores e alunos do convívio escolar e exigiu que a implementação de algumas políticas públicas fosse postergada.

Como bem pontuou o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel na DSG – G. RC – 9631/2023 (TC/13280/2021), o reflexo da sistemática adotada para superação dos problemas de aprendizado e de evasão escolar somente poderão ser efetivamente mensurados nos próximos anos, uma vez que os resultados das ações educacionais conseguem ser mensurados apenas a médio e longo prazo.

Considerando ainda que a vigência dos Planos de Educação subnacionais se encerra em 2024 e os entes já se encontram em fase de elaboração de um novo planejamento, a continuidade da presente fiscalização não surtirá o efeito desejado para detecção das falhas de gestão e eventual recomendação para melhorias.

Dessa forma, prejudicada a eficiência e oportunidade na atuação do controle externo na continuidade da auditoria, o arquivamento da presente autuação é medida que se impõe para fins de economia processual e racionalização administrativa.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho o pedido de cancelamento da autuação da presente Auditoria e com fulcro no art. 4º, inc. I, “d” e “f”, 2, da Resolução nº 98/2018 determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70, §2º, da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)